



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

60

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.680-002.375/91-76

Sessão de : 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.716

Recurso nº: 88.545

Recorrente: A.R.G. LTDA.

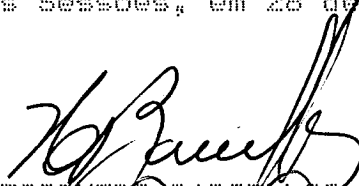
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

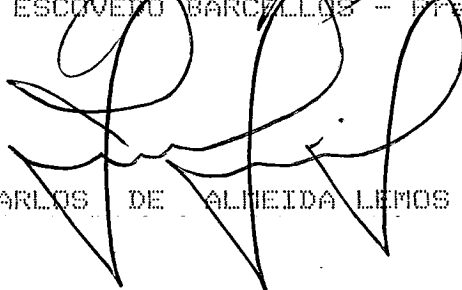
ITR - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.R.G. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-002.375/91-76
Recurso nº: 88.545
Acórdão nº: 202-05.716
Recorrente: A.R.G. LTDA.

R E L A T O R I O

Através da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento da importância de Cr\$ 1.505.922,96, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG), relativos ao exercício de 1990.

Não se conformando com a exigência, a Empresa notificada apresentou tempestivamente a Impugnação de fl. 01, alegando que a DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural foi preenchida incorretamente, não considerando elementos fundamentais para a correta cobrança do imposto, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 04 e 05, tendo sido entregue nova DP visando a retificação.

As fls. 10-verso, informação técnica emitida pelo INCRA, quando de posse da cópia da impugnação.

A Autoridade de Primeira Instância, com base nos fundamentos constantes de fls. 15 (que leio em sessão), julgou procedente o lançamento fiscal de fls. 02.

Inconformada, a Empresa interpôs a este Conselho o tempestivo Recurso de fls. 22/24, apresentando as seguintes razões de defesa:

- a DP foi incorretamente preenchida no que diz respeito à Reserva Florestal Legal, porque ao invés de se considerar 1.923,58 equivalente a 20% da área do imóvel (20% de 9.617,9 ha), conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º do art. 16 da Lei Federal nº 4.771/85, constou o valor de 192,3, o que claramente evidencia ter ocorrido erro no uso da vírgula. Contrariando, assim, a Lei 4.771/85.

- a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a impugnação, fundamentando sua decisão no art. 147 do CTN, que somente admite a retificação antes de ter ocorrido a notificação de lançamento. Acontece que neste caso, em particular, não se trata de retificação para modificar a DP, trata-se de correção, que deveria ocorrer *ex-officio* pelo próprio INCRA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-002.375/91-76
Acórdão nº: 202-05.716

- por fim, requer seja julgada procedente a solicitação/impugnação apresentada e realizada a modificação questionada.

E o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.680-002.375/91-76
Acórdão nº: 202-05.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

Isto, tendo em vista que, ao contrário do que alega em seu Recurso de fls. 23/24, conforme facilmente se constata pela leitura da D.F. retificadora (fls. 06/08), a retificação solicitada não se restringe a uma simples correção de colocação de vírgula, mas uma completa modificação das informações do quadro 10, itens 67, 69, 70 e 71.

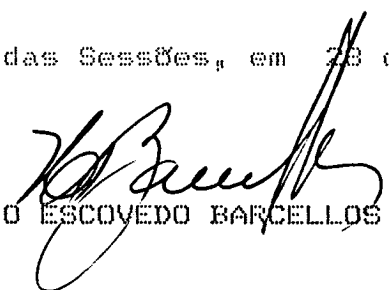
Assim sendo, entendo perfeita a Decisão Recorrida quando diz:

"Do exame dos elementos constitutivos do processo, e com base na informação técnica fornecida pelo INCRA, evidencia-se a procedência do lançamento, uma vez que conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário nacional, a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o Lançamento."

No presente caso a DF foi protocolada em 11.04.91 (fls. 03), portanto, após o prazo legal, que foi 22.10.90, para que seus efeitos pudessem vigorar sobre o presente lançamento, que está correto com base nos dados declarados pelo contribuinte através da DP entregue em 09.03.90."

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS